

Novo Conselho das Jurídicas 2 JUN 1985
Constituição analítica ou sintética

FOLHA DE SÃO PAULO

WALTER CENEVIVA

Da equipe de articulistas da Folha

Os juristas estão engalinhados numa batalha preliminar da futura Constituição. Querem alguns que ela seja analítica. Proclamam outros que a posição é errada, pois a Carta Magna deve ser sintética. Respondem os primeiros que isso é absurdo e irreal.

Afinal, o que quererão dizer os trabalhadores do direito com duas linhas de opiniões desencontradas? Esclareço, em primeiro lugar, que se trata de tema importante. Ao contrário do que sucede tantas vezes com os juristas, não se cuida apenas de discutir o significado das palavras. O que se questiona é se a Constituição deve ser enxuta, contendo apenas os princípios fundamentais, com o acréscimo de algumas normas essenciais sobre os objetivos da Nação, ou se deve ser extensa, caracterizando todos os princípios básicos, e seus principais consequentes, que devem orientar a vida da Nação.

A exposição fica mais clara com um exemplo. Nossa presente Carta Magna (escrita com letra minúscula, porque de origem espúria) é analítica. Tem regras para todos os gostos, desde a tributação do fumo até os princípios da ordem federativa brasileira. Vem sendo emendada mais de uma vez por ano.

A Constituição dos Estados Unidos da América do Norte é sintética e está no polo oposto. Tem sete artigos fundamentais (contra mais de duzentos da nossa) e subsiste com poucas emendas, desde que foi assinada por George Washington, então deputado pela Virgínia, e outros, em 17 de setembro de 1787.

O leitor, mesmo o não jurista, percebe a importância do assunto. A Constituição, para ser estável, deve ter um processo lento para ser reformada. Exige quórum especialíssimo, de dois terços, para qualquer mudança de seu texto. Assim se mantém rigidamente, durante bom tempo, o que pode não ser compatível no Brasil, com as grandes

transformações pelas quais o País tem passado. Por outro lado, a Constituição sintética fixa apenas os princípios básicos, deixando mais liberdade aos legisladores para as mudanças da lei, próprias do correr dos tempos.

Juristas ilustres têm propendido por um ou por outro dos modelos. Esta semana ouvi dois deles, Geraldo Ataliba e Souto Maior Borges, defenderem, com vigor, a Constituição analítica, citando ainda, em seu favor, a opinião de Seabra Fagundes. São vozes respeitáveis, sem a menor dúvida. Contudo, pessoalmente, sou favorável a uma experiência com a Constituição sintética.

Para a posição que defendo, trago a lição da História. A Constituição do Império durou de 1824 a 1891. Sofreu cinco ou seis alterações importantes, mas se manteve uniforme, no essencial, sem dúvida graças à presença moderadora de Pedro II.

Veio a República e, com ela, a Carta de 1891, com 78 artigos fundamentais, com uma vintena de disposições complementares, gerais e transitórias. Durou mais de quarenta anos. A de 1934 teve 173 artigos principais, 13 de disposições gerais e 26 de disposições transitórias. Triplicou de tamanho e encolheu no tempo: durou três anos. A de 1937 foi ditatorial. Dela não cuido, pois a ditadura dura enquanto dure a força. A de 1946 foi longamente analítica, com 222 artigos, seguidos de mais 36 do ato das disposições transitórias. Viveu vinte anos. Depois houve as alterações de 1967 e 1969, sob a ditadura militar.

Sou a favor da Constituição sintética, apenas com o arcabouço dos elementos fundamentais da Nação, relacionados com a organização federal, a autonomia e a interdependência dos Estados e dos municípios, com a definição clara dos direitos da cidadania e garantias individuais. Quero uma Constituição duradoura. Não estas que temos tido, que, para saber o que dizem, é preciso comprar o jornal, diariamente, tantas as suas mudanças.